

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

PL 881 /2012

PROJETO DE LEI Nº

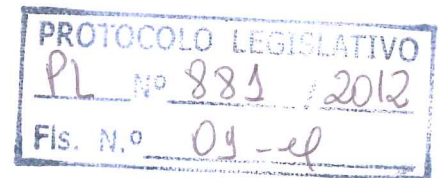
(Do Senhor Deputado Robério Negreiros)

**“DISPÕE SOBRE O TEMPO DE ESPERA
POR ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS
DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS)
NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º As unidades da Rede Pública de Saúde do Distrito Federal ficam obrigadas a realizar atendimento aos Usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) com **tempo máximo de espera**, a contar do dia que o usuário do SUS pedir o agendamento, de:

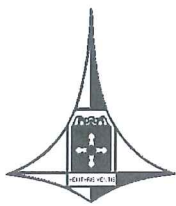
- I – 12 dias para exames complementares;
- II – 20 dias para consultas multiprofissionais;
- III – 50 dias para cirurgias eletivas;
- IV – Consultas em prazo máximo de 06 dias a contar do dia que o usuário do SUS pedir o agendamento para idosos, portadores de necessidades especiais, nascituros e gestantes, quando não for o caso de atendimento imediato.



Câmara Legislativa do Distrito Federal
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5
Setor de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19
Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil
CEP: 70.094-902

ASSINADO EM 18/04/2012 11:02
Assinatura 72434

L I D O
Em 18/04/12
13147



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

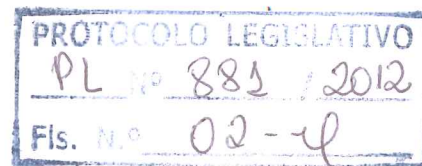
§1º Excetuam-se do *caput* deste artigo as Unidades de Terapia Intensiva e os casos considerados de atendimento de urgência e emergência, que necessitem de atendimento imediato.

§2º Quando o usuário for criança ou adolescente, ou portador de doença grave, os prazos previstos neste artigo serão reduzidos à metade.

Art. 2º A não observância dos prazos fixados nesta Lei implicará em abertura de processo administrativo pelo órgão competente para apuração de responsabilidade da autoridade administrativa.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A exemplo do que já ocorre em outros Estados da Federação o Distrito Federal precisa dar um tratamento diferenciado na questão da saúde pública, adotando soluções que ofereçam aos usuários da saúde pública atendimento rápido e eficiente. A saúde é uma questão Constitucional.

A saúde está inserida inicialmente no artigo 6º da Constituição Federal¹, dentro do tópico “*Dos Direitos Sociais*”, e a garantia do direito à saúde implica no atendimento imediato às necessidades apresentadas pela população.

Disciplina o art. 196 da Constituição Federal que:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.” (g.n.)

¹ “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, (...). (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010)” (g.n.)

Câmara Legislativa do Distrito Federal
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5
Setor de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19
Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil
CEP: 70.094-902



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**

As reclamações dos usuários do sistema público de saúde, por falta de atendimento, longos períodos de espera, demora na marcação de consultas e exames, dentre outros são uma constante e o Estado tem o dever de garantir a esses usuários atendimento digno, eficaz e rápido sem negar-lhes o que prescreve o texto constitucional – seu direito fundamental à saúde.

A Constituição Federal em seu artigo 24, inciso XII prevê que:

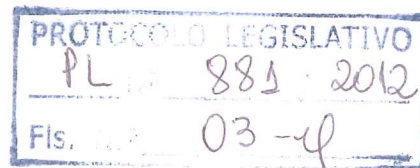
“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde; “ (g.n.)

O Distrito Federal tem o dever de legislar sobre a proteção e defesa da saúde e oferecer aos cidadãos um atendimento de saúde adequado e, dentre as garantias dispostas no texto constitucional, destaca-se o acesso universal, igualitário, gratuito e integral, garantindo-se aos cidadãos o direito de ter um atendimento ágil, que deva ser assegurado a todos os usuários.

Certamente que a presente Lei não exaurirá todos problemas que rondam a saúde pública, mas contribuirá para a elaboração de políticas objetivas que visam a mudança, ou pelo menos o início de uma transformação no serviço público de saúde, assegurando-se um direito consagrado pela Constituição Federal, dando aos usuários da rede pública de saúde instrumentos para reivindicar seus direitos, estimulando, por conseguinte, o Poder Público a buscar alternativas para aperfeiçoar e garantir a qualidade do atendimento, respeitando assim, as pessoas que dele necessita, ou seja, toda população.

Sala das sessões, em de abril de 2012



**DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS – PMDB/DF
AUTOR**

Câmara Legislativa do Distrito Federal
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5
Setor de Indústrias Gráficas, 4 andar – Gabinete 19
Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil
CEP: 70.094-902